



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

## ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER Nº 37/2021

### COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIR. HUM. E CIDADANIA

**Projeto de Lei Complementar nº 04/2021**

**Dispõe sobre alterações na Lei nº 873 de 04 de janeiro de 2001, que “Institui o Código de Posturas Municipal de Hortolândia”**

**Autora: Vereadora Marciane R. C. de Albuquerque**

**Relatora: Vereadora Márcia Cristina Campos**

## I – INTRODUÇÃO

A propositura de autoria da nobre Vereadora Marciane R. C. de Albuquerque, busca autorização dos senhores Vereadores para promover alterações na Lei nº 873 de 04 de janeiro de 2001, que “Institui o Código de Posturas Municipal de Hortolândia.

A autora apresenta suas justificativas anexas ao projeto de Lei, e que resumidamente abaixo transcrevo.

*“O presente Projeto de Lei Complementar tem por escopo imputar ao agressor a responsabilidade pelo pagamento do tratamento veterinário do animal agredido até sua completa recuperação, quando o agressor não é o proprietário do animal. O nosso Código de Posturas prevê, no § 2º do Art. 353, a responsabilização pelo pagamento das despesas apenas do proprietário do animal, assim, importante acrescentar a responsabilidade pelo pagamento do tratamento veterinário quando a agressão é cometida por terceiros.*

*Os maus tratos cometidos contra os animais infelizmente é uma realidade que vivenciamos a todo momento, contudo, ainda que nos últimos anos inúmeras foram as ações desenvolvidas em favor dos direitos dos animais, estamos longe de alcançar um patamar ideal de tratamento adequado aos animais. No intuito de coibir as barbáries cometidas contra os animais e que, por inúmeras vezes, são veiculadas nas mídias, foi sancionada no dia 29 de setembro de 2020 a Lei 14.064, que aumenta a punição para quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais. Com a nova legislação, a pena passou a ser de dois a cinco anos de reclusão, além de multa e proibição de guarda de novos animais. Contudo, não basta apenas endurecer a legislação vigente apenas no aspecto criminal, é necessário impor aos agressores a responsabilidade pelo pagamento das despesas com o resgate e tratamento dos animais maltratados, nos casos em que é possível identificar o agressor. Assim, o presente Projeto de Lei Complementar é medida benéfica e de utilidade geral, eis que o poder público nem sempre dispõe dos recursos necessários para resgatar e atender a todos os animais maltratados e em situação de risco, portanto, fundamental que nos casos em que é possível identificar o agressor, este seja obrigado a custear as despesas com o resgate e o tratamento dos animais maltratados.”*

A Proposta tramitou na Comissão de Justiça/Redação, onde recebeu parecer favorável.

As competências da Comissão COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIR. HUM. E CIDADANIA, está disciplinado na Resolução nº 97, de 22 de Dezembro de 2008 – que Instituiu o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, de modo que extraímos o dispositivo em comento, verbis:



## CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA ESTADO DE SÃO PAULO

"Art. 88. Compete à Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania examinar e emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, artístico e cultural, aos esportes, às atividades de lazer, à higiene, à saúde e assistência social, direitos humanos e cidadania e, em especial: I - sistema municipal de ensino; II - concessão de bolsas de estudo e auxílio transporte aos estudantes; III - programa de merenda escolar; IV - preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico; V - examinar emitir parecer sobre os processos relacionados à segurança, às atividades da Guarda Municipal, além de realizar estudos sobre os serviços efetuados pelas polícias civis e militares, propondo sugestões às autoridades estaduais; VI - denominação e alteração de próprios, vias e logradouros públicos; VII - concessão de títulos honoríficos, outorga de honraria, prêmios ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município; VIII - serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade; IX - Gestão Municipal do Sistema Único de Saúde; X - vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional; XI - segurança e saúde do trabalhador; XII - programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e ao portador de deficiência; XIII - turismo e defesa do consumidor; XIV - abastecimento de produtos; XV - gestão de documentação oficial e patrimônio arquivístico local. Parágrafo único. A Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, também examinará e emitirá parecer sobre os processos referentes aos Direitos Humanos e à Cidadania e, em especial: I - recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas à ameaça ou violação dos Direitos Humanos; II - fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos Direitos Humanos; III - colaboração com entidade não governamentais, nacionais e internacionais, que atuem na defesa dos Direitos Humanos; IV - pesquisas e estudos relativos à situação de Direitos Humanos em Hortolândia, no Brasil e no mundo, inclusive para efeito de divulgação pública e fornecimento de subsídios para as demais Comissões da Casa; V - opinar e acompanhar especialmente aspectos atinentes a direito que envolvem a criança, o adolescente e o idoso; VI - opinar sobre aspectos atinentes a direitos daqueles que compõe a minoria como a mulher, o índio, o negro; VII - promover a defesa dos Direitos Humanos em Hortolândia nos termos das Constituições Federal e Estadual; VIII - tomar iniciativa, via prerrogativas legais, para a efetiva defesa do cidadão lesado em seus direitos fundamentais; IX - investigar sobre os problemas de interesse público, que versem sobre a violação dos Direitos Humanos, bem como realizar audiências públicas para esclarecer situações que afetem a construção da cidadania; X - realizar colóquios, simpósios e seminários referentes à promoção de Direitos Humanos e à defesa da Cidadania."

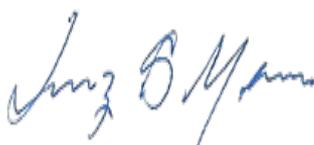
### II – VOTO DA RELATORA

Por considerar que a propositura em exame não ofende os requisitos que **cabe esta Comissão analisar** não vislumbramos óbice para sua regular tramitação e ao final a decisão de mérito no Plenário desta Casa.

Diante do exposto o voto é pela aprovação do referido Projeto de Lei.

Sala das Sessões 10 de junho de 2021

  
Marcia Cristina Campos  
Vereadora

  
Luiz Carlos Silva Meira  
Vereador

  
Edivaldo Sousa Araújo  
Vereador